



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
FRANCISCO DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO



**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75 DA
LEI 14.133/21. REFORMA DAS ESCO-
LAS SANTA LUZIA, CONCEIÇÃO TEI-
XEIRA, FRANCISCA ALVES e CICERO
VOCENTE. SECRETARIA DE EDUCA-
ÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
DO PARÁ VIABILIDADE JURÍDICA. FA-
VORÁVEL.**

Ao Departamento de Licitação

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **PARECER JURÍDICO**, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, a qual requer análise da legalidade do presente Processo administrativo, para **REFORMA DAS ESCOLAS SANTA LUZIA, CONCEIÇÃO TEIXEIRA, FRANCISCA ALVES e CICERO VOCENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/21.

O presente processo administrativo tem como finalidade atender demanda **deste município**, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 75, I, da lei 14.133/21

Então presentes nos autos,

- a) Termo de Referência,
- b) Justificativa, detalhando o serviço a ser prestado conforme constituído nos autos.
- c) Cotação de preços,
- d) Mapa apurativo de preços,
- e) Declaração de adequação orçamentaria,
- f) Autuação
- g) Autorização.

A Administração Pública escolheu a empresa **E DOMUS EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 53.634.478/0001-30**, considerando o critério do Menor Preço.

Vieram os autos a esta procuradoria para parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

a) LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO – DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (Lei nº 14.133/21), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, transcrevo a legislação:

Art. 37, CF/88

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/21

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

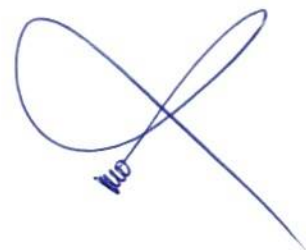
- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;
- d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;



Ass.

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Logo, a máxima estabelecida tanto pela constituição, quanto pelas leis infra-constitucionais estão balizadas no princípio da **obrigatoriedade em licitar**. Porém, **há exceções** a esta máxima devidamente previstas em lei que devem ser consideradas.

b) EXCEÇÃO AO DEVER DE LICITAR

Da análise da situação fática aqui disposta, alguns serviços destinados ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública podem afastar a obrigatoriedade de licitar, isso porque, sua execução é de pequeno valor, logo a regulamentação por procedimento licitatório seria de prejuízo para a administração.

Assim tem entendido a doutrina:

“A execução de pequenas obras ou a prestação de singelos **serviços de engenharia** [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperariam a atividade da administração, **sem vantagem** alguma. (Diógenes Gasparini 2012, p. 581).¹

A dispensa de licitação não visa burla a lei, mas, cumprir o mais solene princípio constitucional da eficiência, vejamos o que diz o ilustre jurista Hely Lopes de Meirelles:

“O que se impõe a todo o agente público de realizar suas **atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012.



se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**" (Hely Lopes de Meirelles 2002, p. 65).²

Pois bem, em análise dos documentos preparatórios acostados (termo de referência, justificativa e memorial descritivo) verifiquei que o presente procedimento resguarda amparo legal, isso porque, o objeto que ora se pretende contratar está em acordo com as exceção previstas no **art. 75, inciso I, da lei 14.133/21, Vejamos:**

Art. 75. É **dispensável** a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Vale ressaltar, que recentemente o **Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**, atualizou os valores contidos na lei 14.133/21, inciso I do caput do art. 75, para o percentual de **R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos).**

Assim verifica-se que o valor da contratação está em consonância com o limite estabelecido pela **lei 14.133/21 e Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**

c) DO PROCEDIMENTO

Quanto ao procedimento observo que foi seguido rigorosamente os preceitos do **art. 72 do Novo diploma legal – lei 14.133/21**, vejamos:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

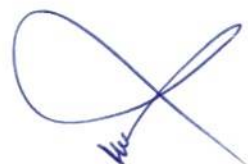
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
FRANCISCO DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



Pela verificação dos autos, consta toda a documentação exigida pela legislação em vigor.

Assim, analisado o procedimento ora constituído, verifico que de fato resta configurada a hipótese previstas na legislação vigente.

III. CONCLUSÃO

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, sendo **FAVORAVEL, nos termos do art. 75 inciso I da lei 14.133/21 e Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.**

É o parecer.

São Francisco do Pará, 05 de Março de 2024


WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
Advogado do município de São Francisco do Pará